

SERRAMAR

JORNAL

SUPLEMENTO
EDIÇÃO Nº 259
 24 a 31/12/2002

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 563/2002

Altera a Lei nº 471/2001, que instituiu o Código Tributário de Conceição de Macabu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 471 de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Conceição de Macabu, passa a vigorar com as alterações definidas por esta Lei.

Art. 2º. São acrescentados os artigos 15.A; 15.B e parágrafo único e, 15.C, com as seguintes redações:

Art. 15. A - A fiscalização do imposto compete privativamente ao Fiscal de Rendas, recaiando a mesma sobre toda pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

Art. 15. B - O acesso do Fiscal de Rendas a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização dos tributos está condicionado, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Único - No caso de recusa por parte do sujeito passivo, da exibição de livro ou documento fiscal ou comercial, o Fiscal de Rendas, sem prejuízo da autuação cabível, após proceder a lavratura do respectivo termo, solicitará à autoridade competente que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 15.C - Na hipótese de embargo ou de desacato, no exercício de sua função, ou quando necessária à efetivação de medida acauteladora de interesse do Fisco Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que estiver vinculado, pode requisitar o auxílio de força policial.

Art. 3º. O artigo 55 e parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 55 - Todos os tributos municipais, estabelecidos neste Código, terão sua correspondência em moeda corrente e anualmente atualizados pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor, Amplo), tomando-se como data base a do lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do IPCA será automaticamente substituída por outra equivalente.

[...]

Art. 4º. Ficam acrescentados o Título II - "Limitações da Competência Tributária", ao Livro Primeiro - Do sistema Tributário, e os artigos 56.A, incisos I, II, III e alíneas "a", "b", e "c"; parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 56.B; 56.C e 56.D e incisos I e II, com as seguintes redações:

"LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

[...]

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA"

Art. 56. A - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O dispositivo no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador

da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 56.B - Aplica-se o disposto no inciso I do art. 56.A, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 56.C - A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 3º, ou das disposições do seu § 1º, implicará a suspensão do benefício.

Art. 56.D - É vedado ao Município:

- I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 5º. O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - Todos os valores fixados terão sua correspondência em reais e atualizados anualmente pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo. [...]"

Art. 6º. Fica revogado o parágrafo 2º do art. 112 e o parágrafo 1º do referido artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 - [...].

§ 1º - Para efeito de lançamento e para fins de pagamento, o imposto será calculado em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e corrigido anualmente pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 2º - Revogado.

Art. 7º. Os incisos III, XII e XIII do artigo 122 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 122 - [...].

III - o bem imóvel pertencente à pessoa física cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e desde que exerça a titularidade da posse ou da propriedade de um único imóvel;

[...]

XII - o maior de 65 (sessenta e cinco) anos que seja titular da propriedade de um único imóvel ou que exerça a posse de um único imóvel, e desde que comprove ser utilizado como sua moradia e não possuir renda familiar superior a 5 (cinco) salários mínimos;

XIII - o proprietário ou possuidor de único imóvel até 44 (quarenta e quatro) metros quadrados, desde que comprove ser utilizado como sua moradia e cuja renda familiar não ultrapasse (dois) salários mínimos;

[...]."

Art. 8º. Os incisos III, XII e XIII do artigo 122; o artigo 123 e o parágrafo 2º do artigo 150 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 123 - As isenções a que se refere esta seção devem ser requeridas até o dia 31 de março de cada ano.

[...]

"Art. 150 - [...]

[...]

§ 2º - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas incidentes sobre os valores definidos em moeda corrente, vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 9º. Fica revogado o item 99 do artigo 172 e o parágrafo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - [...]

99 - Revogado.

[...]

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos."

Art. 10. Fica revogado o art. 176 e incisos, cuja redação passa a fazer parte do artigo 231.

Art. 11. A Seção II do Capítulo VI, do Título III, do Livro Primeiro passa a vigorar como "DOS CONTRIBUINTES".

Art. 12. Fica alterado o inciso IV do artigo 180 e acrescido o art. 180.A e incisos I a XIII e alíneas "a", "b" e "c"; XV, XVI e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; XVII, XVIII e XIX, bem como os parágrafos 1º e alíneas "a" e "b", 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

3

*Art. 180 - [...]

[...]

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação hierárquica e dependência econômica, exerça atividade econômica de prestação de serviço, com o auxílio de no máximo 1 (um) empregado que não possui a mesma habilitação profissional da empregadora.

Art. 180.A - São responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, aeroportos, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;
- VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o proleto do serviço inscrito no livro fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de qualificação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitais através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e leasing de equipamentos;
- d) fornecimento de cast* de artistas e figurantes; (*elenco)
- e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre:

- a) a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
- b - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso XI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.

Art. 13. Os artigos 181 e 182, parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 181 - A base de cálculo é o preço do serviço."

"Art. 182 - Considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço."

Art. 14. O caput do artigo 183 e os parágrafos 1º e 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 183 - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 1º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - [...]

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

[...]"

Art. 15. Fica revogado o artigo 184.

Art. 16. O parágrafo 4º, acrescido dos incisos I, e alíneas "a", "b" e "c", II e III do artigo 189, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 189. [...]

[...]

§ 4º - O imposto será calculado da seguinte forma:

I - serviços prestados:

a) por profissionais autônomos, estabelecidos ou NÃO: imposto trimestral de R\$ 87,63 (oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), para cada atividade autônoma exercida;

b) por pessoas físicas equiparadas a empresa: R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos) por mês, pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida, mais R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos) por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

c) por sociedades uniprofissionais, de que trata o § 3º do art. 189, observado o seu § 1º do mesmo artigo:

Sociedades uniprofissionais	Imposto mensal por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não
Até cinco sócios ou profissionais habilitados	R\$ 30,43

De seis a dez sócios ou profissionais habilitados	No que exceder a cinco sócios ou profissionais habilitados, R\$ 60,85
Mais de dez sócios ou profissionais habilitados	No que exceder a dez sócios ou profissionais habilitados, R\$ 91,26

II - Os serviços de transporte de passageiros realizados por empresas permissionárias de serviços públicos pagarão imposto fixo da seguinte forma:

a - R\$ 9,71 por veículo, por mês.

III - Os serviços não previstos nos incisos do artigo 172 serão tributados à alíquota de 6% (seis por cento).

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único e incisos I e II do art. 191, o caput do referido artigo e inciso I do art. 195, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 191 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades uniprofissionais será lançado trimestralmente, respectivamente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio."

[...]

"Art. 195 - [...]

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, serão aplicadas as alíquotas determinadas no artigo 172 desta lei, expressas em moeda corrente e anualmente atualizadas pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo)."

Art. 18. Ficam revogados os artigos 196 e parágrafo único; 197 e parágrafo único; 198, 199, 200, 201 e 202.

Art. 19. Fica alterado o título da Seção IV do Capítulo VI do Título II, que passa a vigorar como "DAS INCIDÊNCIAS E NÃO INCIDÊNCIAS".

Art. 20. O art. 231 passa a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 231 - O imposto não incidirá sobre:

I - os serviços prestados por:

a - empregados e seus respectivos empregadores;

b - servidores públicos aos órgãos públicos a que estiverem vinculados;

II - e conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;

III - os serviços prestados pelos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

Parágrafo Único - [...]

SEÇÃO IV "DAS INCIDÊNCIAS E NÃO INCIDÊNCIAS"

Art. 21. Fica acrescido o art. 231 A, incisos I a IV e parágrafo único e incisos I a VI com as seguintes redações:

*Art. 231. A - São imunes à incidência tributária:

I - livros jornais e periódicos, exceto os de caráter comercial;

II - serviços prestados pela União, Estados e Distrito Federal, bem como autarquias e fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público,

relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - serviços prestados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - serviços prestados pelas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos desta lei.

Parágrafo Único - A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativo à forma de sua remuneração;

IV - da destinação dos serviços;

V - da habitualidade da prestação de serviço;

VI - do resultado financeiro obtido."

Art. 22. Ficam revogados os artigos 233, 234 e 235.

Art. 23. Fica acrescido o artigo 238 A e parágrafo 1º, incisos I a V, com as seguintes redações:

*Art. 238. A - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do

artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - nas hipóteses previstas no antigo antecedente o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salário e encargos, aluguéis, instalações, energia elétrica, comunicações e semelhantes."

Art. 24. O artigo 239, acrescido do parágrafo único, e o inciso III e parágrafo 1º do art. 240, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 239. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Parágrafo único - Concluído o arbitramento dentro de suas formalidades legais, o Fiscal de Rendas formalizará processo administrativo, remetendo ao Secretário de Fazenda para que aprove e efetue o lançamento do imposto apurado."

*Art. 240. [...]

I - [...]

II - [...]

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

[...]

*§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, devendo o imposto estimado ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do tributo sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer finalidade.

Art. 25 - Fica acrescido ao art. 241 os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art. 241. -

1. -

§ 1º - O valor da base de cálculo estimada será em moeda corrente e anualmente atualizados pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), será feita mediante processo regular de fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 26. São acrescentados os artigos 246 A e parágrafos 1º, 2º e 3º, 246 B, 246 C e parágrafos 1º e 2º e 246 D, com as seguintes redações:

Art. 246 A - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 240, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo no Diário Oficial do Município, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 246 B - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 246 C - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo no Diário Oficial do Município, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 246 D - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 27. Fica acrescido ao Capítulo VI, do Título II, do Livro Primeiro, a Seção XII - "DO PAGAMENTO".

Art. 28. São acrescentados os artigos 261 A e incisos I a IV, 261 B, inciso I, alíneas "a" e "b", e o inciso II, 261 C e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, 261 D e parágrafo único, 261 E e 261 F e incisos I, II, e parágrafos 1º e 2º.

"SEÇÃO XII DO PAGAMENTO"

Art. 261 A - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Art. 261 B - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o imposto do seguinte modo:

I - profissional autônomo:

a - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;

b - nos anos subsequentes, no último dia útil do trimestre civil a que corresponder o imposto;

II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional a partir do mês da inscrição, até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao da competência.

Art. 261 C - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente, observado o disposto nos arts. 181 e seguintes, considerando-se como mensais o período do primeiro ao último dia de cada mês.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso de obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico poderá ser pago mediante utilização desse serviço pelo Município, nas condições previstas em regulamento próprio.

§ 4º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos II e III do art. 172 em decorrência de convênios celebrados com órgãos do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 5º - Nas atividades cuja verificação do imposto é efetuada através de sistemas fazendários de acompanhamento eletrônico da arrecadação, mediante exame de balancetes analíticos elaborados pelos contribuintes, pelo menos cinquenta por cento do movimento mensal da receita de serviços deverão ser apropriados no primeiro mês, salvo se for possível a apuração mensal dos valores totais auferidos no período e registrados nas respectivas contas.

§ 6º - O valor do débito relativo ao imposto lançado por período mensal e montante desse imposto retido de terceiros ou por substituição tributária serão expressos em moeda corrente, tendo por base o valor dessa unidade vigente no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 7º - No caso de retenção do imposto ou de substituição tributária, considera-se período de competência a quinquena da retenção ou do recebimento do tributo.

§ 8º - No caso de bingos, o período de apuração será diário, com pagamento do tributo no primeiro dia útil subsequente à apuração.

Art. 261.D - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 261.E - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 261.F - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto no

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar."

Art. 29. O Capítulo VIII, do Título II, do Livro Primeiro, passa a vigorar dividido em duas seções, a "SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS", composta dos artigos 269 a 275, e a "SEÇÃO II - DAS MULTAS", composta dos artigos 276 a 281.

Art. 30. Fica acrescido o art. 275.A e incisos I a IX, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. A - Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Art. 31. É dada nova redação ao inciso I do parágrafo 1º do art. 177, e são acrescidas às alíneas "a" e "b", com as seguintes redações:

"Art. 277[...]

§ 1º [...]

I - falta ou insuficiência de pagamento de imposto, quando lançado ou não:

a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive Livro Caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

MULTA: 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto apurado.

b) por arbitramento sobre o sujeito passivo inscrito no órgão competente.

MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado."

Art. 32. Fica revogada a alínea "I" do inciso II do art. 277.

Art. 33. As multas previstas no parágrafo 2º do art. 277, passam a vigorar em moeda corrente, conforme os valores previstos nos artigos seguintes e serão

atualizadas anualmente de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo).

"Art. 277 [...]

[...]

§ 2º - relativamente às obrigações acessórias:

I - [...]

a - [...]

MULTA: R\$ 72,78 (setenta e dois reais e setenta e oito centavos) por nota fiscal emitida;

b - [...]

MULTA: R\$ 48,58 (quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) por nota fiscal emitida;

c - [...]

MULTA: R\$ 303,25 (trezentos e três reais e vinte e cinco centavos) aplicáveis ao impressor e R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) aplicáveis ao emitente;

d - [...]

MULTA: R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) por nota fiscal;

e - [...]

MULTA: R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) aplicáveis ao impressor e R\$ 485,20 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) aplicáveis ao emitente;

f - [...]

MULTA: R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) aplicáveis ao impressor e R\$ 485,20 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) aplicáveis ao emitente;

h - [...]

MULTA: R\$ 315,38 (trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos) por talão;

i - [...]

MULTA: R\$ 557,98 (quintos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) por nota fiscal cancelada.

II - [...]

a - [...]

MULTA: R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) por nota não registrada nas operações isentas do imposto;

MULTA: R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) por nota não registrada nas operações tributáveis;

b - [...]

MULTA: R\$ 363,80 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) por livro;

c - [...]

MULTA: R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) por livro;

d - [...]

MULTA: R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) por livro;

e - [...]

MULTA: R\$ 121,30 (cento e vinte e um reais e trinta centavos) por documento;

f - [...]

MULTA: R\$ 1.108,09 (mil cento e oito reais e nove centavos)

III - [...]

a - [...]

MULTA: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês, se pessoa física, ou R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b - [...]

MULTA: R\$ 60,65 (sessenta reais e sessenta e cinco centavos) por mês, contando do encerramento da atividade;

c - [...]

MULTA: R\$ 18,00 (dezoito reais) por mês, contados da modificação;

d - [...]

MULTA: R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) por mês, contados da mudança de endereço;

e - [...]

MULTA: R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) por mês, contados da paralisação;

IV - [...]

a - [...]

MULTA: R\$ 72,78 (setenta e dois reais e setenta e oito centavos) por formulário, guia ou informação;

b - [...]

MULTA: R\$ 121,30 (cento e vinte e um reais e trinta centavos)

c - [...]

MULTA: R\$ 521,59 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos)

d - [...]

MULTA: R\$ 60,65 (sessenta reais e sessenta e cinco centavos) em relação a cada mês.

Art. 34. O art. 278 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 278 - As multas por infração, quando não previstas nesta Lei, equivalem-se ao valor de R\$ 121,30 (cento e vinte e um reais e trinta centavos)

Art. 35. Fica acrescido ao art. 280, o parágrafo único, com a seguinte redação:

*Art. 280 - [...] Parágrafo Único - A redução prevista no caput deste artigo ocorrerá se os créditos tributários apurados em Auto de infração forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração."

Art. 36. O parágrafo único do art. 284, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 284 - [...] Parágrafo Único: Para o recolhimento das taxas, tomar-se-á o valor em moeda corrente e anualmente atualizados pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), conforme base de cálculo constante do Anexo II."

Art. 37. O parágrafo 2º do artigo 305, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 305 [...] [...] § 2º - A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste artigo implicará na incidência de multa de R\$ 1.213,00 (mil duzentos e treze reais), sem prejuízo do pagamento dos valores indenizatórios devidos pela utilização dos bens públicos."

Art. 38. Fica acrescentado ao art. 337, o parágrafo único e incisos I e II, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 337 [...]

Parágrafo Único - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
II - Em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes."

Art. 39. Fica acrescido ao Capítulo X do Título I do Livro Segundo a Seção V - "DO PAGAMENTO".

Art. 40. Ficam acrescidos os artigos 342.A e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e, 342.B, com as seguintes redações:

"SEÇÃO V PAGAMENTO

*Art. 342. A - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o seu valor em moeda corrente atualizado pelo IPCA vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º Para a quitação antecipada, em cota única, da taxa conceder-se-á, como incentivo fiscal, o desconto que dispuser o regulamento.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, o número de parcelas referentes ao pagamento da Taxa será disposto no regulamento.

Art. 342.B - O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício fiscal, o regulamento a que se refere o artigo anterior."

Art. 41 - Fica alterada a redação do artigo 350, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 350 - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)."

Art. 42 - Fica alterada a redação da alínea "b" do artigo 350, renumerado o parágrafo único para o parágrafo 1º e acrescentados os parágrafos 2º e 3º, com as seguintes redações:

*Art. 351 - [...]

a) [...]

b) serviço de esgoto, conservação e limpeza de valas públicas;

[...]

§ 1º - Ficam isentos das taxas de serviços públicos os bens imóveis pertencentes à pessoa física, cuja renda mensal familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e, desde que seja proprietário ou possuidor a qualquer título de apenas de 01 (um) imóvel e nele resida.

§ 2º - Ficam isentos das taxas constantes das alíneas h e i deste artigo, a família do falecido cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, e mediante apresentação de estudo social feito pela Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

§ 3º - Ficam isentos das taxas constantes das alíneas "a", "b", "e" e "f" deste artigo, os beneficiados pela isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, constantes do art. 122 desta lei, devendo a dita isenção seguir o disposto nos §§ 1º e 2º do retro-citado artigo, bem como ser requerida no prazo e forma do art. 123 desta lei."

Art. 43. O art. 356 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 356 - A presente taxa tem como fato gerador a instalação, operação, manutenção, conservação e melhoramento do sistema de esgoto sanitário, bem como a conservação e limpeza de valas públicas."

Art. 44. O artigo 357 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 357 - O sujeito passivo, contribuinte da taxa, é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local cuja prestação do serviço seja executada pelo Poder Público ou esteja à sua disposição."

Art. 45. É dada nova redação ao caput do art. 358 e acrescentados os parágrafos 1º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 358 - A base de cálculo da taxa será determinada em função das dimensões da área sanitária do imóvel residencial e comercial.

§ 1º - Considera-se área sanitária:

- a) banheiro;
- b) cozinha;
- c) área de serviço;
- d) piscina; e;
- e) demais que possam utilizar o esgotamento sanitário.

§ 2º - A base de cálculo estabelecida neste artigo está limitada a 100 m² (cem metros quadrados) para imóveis residenciais e a 300 m² (trezentos metros quadrados) para imóveis comerciais ou industriais.

§ 3º - A base de cálculo poderá ser por estimativa quando não houver dados específicos, podendo o contribuinte impugnar os dados lançados por estimativa mediante comprovação da metragem correspondente."

Art. 46. O Capítulo I, do Título I do Livro Quarto, passa a vigorar com o título "Da Taxa de Autorização de Publicidade" e será dividido em quatro seções, assim definidas: "Seção I - Da Obrigação Principal", "Seção II - Das Isenções", "Seção III - do Pagamento", "Seção IV - Das Infrações e Penalidades".

Art. 47. Os artigos 410, 411 e parágrafo 2º; 412, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, 413, acrescido dos incisos I a IX; 414, 415, acrescido dos §§ 1º e incisos I a VI, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, 416; 417, incisos I, II e alíneas "a", "b" e "c", III, IV e parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO I DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 410 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 411 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, tais como:

I - [...]

II - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - Quando ocorrer a publicidade prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição (decibel) previsto por meio de regulamentação específica, na menor intensidade de som suportável ao ouvido humano e deverão respeitar dias e horários a serem previstos em regulamento.

Art. 412 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos previstos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos ao Preço Público um número de identificação fornecido pela repartição competente.

§ 3º - A autorização para exploração dos meios de publicidade e propaganda será válida pelo prazo máximo de um ano, salvo disposição em contrário."

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 413 - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, desde que não sejam visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, por firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pela execução, no período de sua duração;

V - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;

VI - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, assim como sítios, chácaras e fazendas, desde que não exerçam atividades econômicas e não constitua publicidade para terceiros.

VII - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

VIII - anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

IX - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral.

Art. 414 - A exibição dos anúncios referidos no inciso III do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

11

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 415 - Estarão sujeitos ao pagamento do Preço Público os interessados diretamente na publicidade ou propaganda, por ocasião da outorga da autorização na forma da tabela III, constante do anexo II deste código.

- § 1º - A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:
- I - no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro Municipal de Contribuintes;
 - II - no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;
 - III - até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício subsequente, nos casos de propaganda ou publicidade anual;
 - IV - até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos de propaganda ou publicidade mensal;
 - V - até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos de propaganda ou publicidade diária.
- § 2º - As taxas relativas aos anúncios em zonas turísticas - ZT e zonas especiais terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0 (dois inteiros), que ficarão a critério do Secretário Municipal de Fazenda para sua aplicação.
- § 3º - As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0 (dois inteiros), que ficarão a critério do Secretário Municipal de Fazenda para sua aplicação.
- § 4º - Nas hipóteses dos itens 3 a 5 do § 1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.
- § 5º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.
- § 6º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltar para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos itens 3 e 5 do § 1º.
- Art. 416 - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

"SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES"

*Art. 417 - Consideram-se infrações:

- I - exibir publicidade sem a devida autorização;
Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;
- II - exibir publicidade:
a - em desacordo com as características aprovadas;
b - fora dos prazos constantes da autorização;
c - em mau estado de conservação;
Multa: R\$ 3,00 por dia;
- III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar;
Multa: R\$ 12,13 por dia;
- IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;
Multa: R\$ 24,26.

Parágrafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração."

Art. 48 - O Capítulo II do Título I, do Livro Quarto passa a vigorar com o seguinte título: "Capítulo II - Concessão de Licença ou Autorização para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial, Prestador de Serviço e Produtor Rural".

Art. 49 - O Capítulo II do Título I do Livro Quarto, será dividida em seções, assim definidas: "Seção I - Da Concessão de Licenciamento ou Autorização", "Seção II - Da Obrigação Principal", "Seção III - Das Isenções", "Seção IV - Das Obrigações Acessórias" - "Seção V - Das Penalidades".

Art. 50 - São acrescidos ao artigo 422 os parágrafos 1º, 2º e incisos I, II e III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CAPÍTULO II CONCESSÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇO E PRODUTOR RURAL"

SEÇÃO I "DA CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO"

*Art. 422 - [...]

§ 1º - A Seção de Fiscalização Fazendária providenciará de imediato as anotações necessárias da identificação do contribuinte e fará constar, as exigências ainda pendentes.

§ 2º - O alvará de localização e funcionamento, concedido a partir da primeira licença, será único, intransferível e definitivo.

I - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

II - A taxa será também devida toda vez que ocorrer alterações nas características da licença concedida, observadas as disposições do artigo anterior.

III - A partir dos exercícios subsequentes, o contribuinte pagará a taxa de licença ou autorização para localização e funcionamento fiscalização das condições de permanência e funcionamento do estabelecimento, através da guia Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a qual deverá anexada ao alvará.

Art. 51. Os artigos 423, acrescido dos parágrafos 1º e alíneas "a" e "b"; 2º, 3º e 4º; e, 424, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e alíneas "a" e "b"; 425, acrescido dos parágrafos 1º e 2º; 426, acrescido dos incisos I, alíneas "a" e "b", incisos II e III, alíneas "a", "b", "c" e "d"; 427, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, e, 428, acrescido dos incisos I, II e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 423 - No primeiro exercício de concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Preço público será devido integralmente, na forma da tabela constante no Anexo II deste Código.

§ 1º - O pagamento da taxa será efetuado:

a) no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da guia;

b) quando da emissão da autorização, nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

§ 2º - Na hipótese de inclusão de atividade, a taxa será calculada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao da licença inicial.

§ 3º - Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão da segunda via do Alvará de Licença.

§ 4º - Quando a alteração de atividade for concomitante à alteração de endereço, a taxa será calculada sem redução e considerada apenas alteração de endereço.

SEÇÃO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 424 - A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município de Concelção de Macabu.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

a - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 425 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

§ 1º - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Preço Público, o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados os montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 426 - Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior da residência, por:

a - deficientes físicos;

b - pessoas com idade superior a sessenta anos;

II - as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do art. 56.1, inciso III e parágrafos, e mais os seguintes pressupostos:

a - fim público;

b - não remuneração de dirigentes e conselheiros;

c - prestação de serviço sem discriminação de pessoas;

d - concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 427 - O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

§ 1º - Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que ocorrer o evento.

§ 2º - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 426 - Resguardado o direito a ampla defesa, as infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - intenção, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;
- II - multas por:
 - a - falta de pagamento da taxa - 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;
 - b - funcionamento sem Alvará - R\$ 122,13 (cento e vinte e dois reais e treze centavos);
 - c - não cumprimento do edital de interdição - R\$ 122,22 (cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) por dia, a partir da publicação;
 - d - não cumprimento do disposto no § 2º, do art. 427 - R\$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos), a partir do dia que se constatar que expirou o prazo para a comunicação;
 - e - não obediência dos prazos estabelecidos no art. 55 1º e 2º do art. 427 - R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos).

§ 1º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência.

§ 3º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença.

§ 4º - O estabelecimento que exercer suas atividades em desacordo com as condições de permanência no local será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Art. 52. Fica revogado o parágrafo único do artigo 429, e são acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao referido artigo, e alterados os seus incisos I a V, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 429 [...]

- | | |
|---|-----|
| I - até o último dia útil do mês de vencimento | 2% |
| II - do primeiro ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do vencimento | 4% |
| III - do dia dezois ao último dia útil do mês seguinte ao do vencimento | 6% |
| IV - do primeiro ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do vencimento | 10% |
| V - a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do vencimento, além dos 10% citados no inciso anterior, mais 0,5% por mês até a data do pagamento. | |

§ 1º - Imediatamente após o decurso do período estabelecido no inciso IV, além da multa moratória, os créditos tributários serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês até a data do pagamento.

§ 2º - As multas penais proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo.

§ 3º - Atualização monetária com base na variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor, Amplo)."

Art. 53. Fica acrescentada a "Seção I - Do Campo de Aplicação" ao Capítulo I do Título I do Livro Quinto.

Art. 54. São acrescentados os artigos 429.A, 429.B e 429.C, com as seguintes redações:

"SEÇÃO I
DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 429.A - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Conceição de Macabu, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 429.B - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 429.C - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas."

Art. 55. Fica acrescentada a "Seção I - do Débito Autônomo" ao Capítulo II do Título I, do Livro Quinto.

Art. 56. São acrescentados os artigos 430.A, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e incisos I a V, e 430.B.

"SEÇÃO I
DO DÉBITO AUTÔNOMO

Art. 430.A - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 1º - Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

§ 2º - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

§ 3º - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 4º - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente a atualização monetária e acréscimos moratórios.

§ 5º - As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal.

§ 6º - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudicando a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

§ 7º - No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de R\$ 30,43 (trinta reais e quatrocentos e três centavos) a R\$ 1.213,00 (hum mil, duzentos e treze reais).

§ 8º - As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação.

§ 9º - As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem tais documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuaarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, ficarão sujeitos a pena de multa.

I - Serão aplicadas as seguintes multas:

- a - de R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;
- b - de R\$ 16,07 (dezesseis reais e sete centavos), pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;
- c - de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;
- II - O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de R\$ 60,65 (sessenta reais e sessenta e cinco centavos).
- III - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.
- IV - As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por correio postal, nos prazos regulados pela legislação.
- V - Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de R\$ 60,65 (sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

430.B - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

Art. 57. O art. 434 e seu parágrafo primeiro passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 434 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado estabelecer o valor das multas em moeda corrente e/ou porcentagem sobre o valor principal do crédito, sendo esta última não superior a 200% (duzentos por cento), sobre o valor do tributo indevidamente apropriado, somente no que se refere aos casos omissos.

§ 1º - A multa fiscal por infração, não será inferior a R\$ 5,00 (cinco reais) não excederá ao limite de (R\$ 1.213,00 (hum mil, duzentos e treze reais) anualmente atualizados pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), tomando-se como data base a do lançamento.

[...]

Art. 58. O artigo 436 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 436 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo, consistindo em:

[...]

Art. 59. Ficam acrescentados os artigos 436.A e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; 436.B e incisos I a VII; e, 436.C.

*Art. 436-A - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam comprovados indícios de infração ou infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 2º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Rendas e pelos Fiscais de Posturas Municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 4º - São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus §§ 1º e 2º.

Art. 436-B - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelhões, escrivães e demais serventuários da oficial;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o instrumento esteja legalmente protegido, a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos necessários à verificação tributária.

Art. 436-C - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a elaboração de medidas administrativas no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio da força policial."

Art. 60. O artigo 482, parágrafos 1º, 3º e incisos I a IV; e, 4º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 482 - [...]

§ 1º - As prestações mensais resultantes do parcelamento serão representadas em moeda corrente.

[...]

§ 3º - [...]

I - até 10 (dez) parcelas, com débito não superior a R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos);

II - de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, com débito apurado entre R\$ 606,51 (seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 727,22 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos);

III - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) parcelas, com débito apurado entre R\$ 727,23 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) a R\$ 1819,51 (mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavo);

IV - de 31 (trinta e uma) a 36 (trinta e seis) parcelas, com débito apurado acima de R\$ 1819,51 (mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavo);

§ 4º - Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Fazenda poderá conceder o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 18,19 (dezoito reais e dezenove centavos), em vista da situação econômica do contribuinte. Nesta caso, o contribuinte, mediante requerimento, encaminhará o pedido e juntará cópia do comprovante de rendimentos familiar, e, em caso de doença, comprovante tal.

[...]

Art. 61. O inciso III do artigo 484 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 484 - [...]

[...]

III - atualização monetária.

[...]

Art. 62. Fica alterada a redação do caput do artigo 486, o seu parágrafo único passa a vigorar como o parágrafo primeiro, e são acrescentados os parágrafos 2º a 9º, com as seguintes redações:

*Art. 486. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, observado os casos e as condições fixadas nos termos desta lei.

§ 1º. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo indevido extingue-se com o decurso do prazo de 02 (dois) anos a partir da data do pagamento.

§ 2º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos monetários e das multas penais, salvo, quanto a estas, as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 4º - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

§ 5º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 6º - Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

§ 7º - Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

§ 8º - Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

§ 9º - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados."

Art. 63 Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 492, com a seguinte redação:

*Art. 492. [...]

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Art. 64. São acrescentados ao artigo 493 os incisos IV a VI e, alterados os incisos I a III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 493. [...]"

- I - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, quando confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.
- II - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento de tributos que lhe deu origem.
- III - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no município de Conceição de Macabu e de valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.
- IV - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.
- V - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.
- VI - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Parágrafo Único. [...]"

Art. 65. Fica acrescentado o artigo 493.A e parágrafos 1º a 3º, com as seguintes redações:

- "Art. 493.A - O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.
- § 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão entrar na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.
- § 2º - Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.
- § 3º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida".

Art. 66. São acrescentados ao artigo 494 os parágrafos 1º e incisos I a IV, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

"Art. 494. [...]"

- § 1º - O requerimento a que se refere o art. 493.A somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:
 - I - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;
 - II - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;
 - III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;
 - IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.
- § 2º - Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta Lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, no mínimo, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.
- § 3º - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 4º - A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Poder Judiciário quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.
- § 5º - A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.
- § 6º - Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.
- § 7º - Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação."

Art. 67. São acrescentados ao artigo 495 os parágrafos 1º e incisos I a V, 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 495 [...]"

- § 1º - O Prefeito poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
 - V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.
- § 2º - O despacho referido nos termos do parágrafo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e, na hipótese de dolo ou simulação, com a multa cabível.
- § 3º - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária.

I - [...]
II - [...]"

Art. 68. O artigo 517 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 517 - Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer suas atividades, ficará sujeito a multa fixa de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), acrescida multa de R\$ 181,95 (cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) por dia em que insistir no exercício de suas atividades sendo que, à critério da Secretaria Municipal de Fazenda, a partir do décimo dia em desobediência ao edital de interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras medidas de caráter judicial.

Art. 69. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 518 passa a vigorar com a seguintes:

*Art. 518 - [...]

§ 1º - O descumprimento das normas regulamentares municipais, estaduais e federais, no caso do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte ficará sujeito a multa de R\$ 1.213,00 (mil duzentos e treze reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

§ 2º - Em caso de continuidade do exercício da atividade, depois de fixado o Edital de Interdição, o contribuinte em débito ficará sujeito a multa de R\$ 1.213,00 (mil duzentos e treze reais), acrescida multa de R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) por dia que insistir no exercício da atividade.*

Art. 70. O artigo 520 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 520. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 71. Ficam acrescentados os artigos 520.A e 520.B, com as seguintes redações:

Art. 520.A. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 520.B. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda pública Municipal.

Art. 72. São acrescentados ao art. 522 os parágrafos 1º, 2º incisos I e II, e 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

*Art. 522. [...]

§ 1º - A inscrição far-se-á:

I - a partir do primeiro dia do terceiro mês, após o vencimento da última cota, no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da taxa de coleta domiciliar do lixo, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios;

II - a partir de noventa dias após o registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º - Após sua constituição definitiva, os créditos tributários não especificados no inciso I do parágrafo primeiro serão cobrados pela Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de noventa dias, findo o qual, se não pagos, será emitida nota de débito para fins de inscrição em dívida ativa.

§ 4º - Antes de os créditos tributários especificados no inciso I do parágrafo primeiro serem inscritos como dívida ativa, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá promover sua cobrança.

§ 5º - A inscrição do débito não poderá ser feita após decisão definitivamente sobre reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 6º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.*

Art. 73. Fica renumerado o parágrafo único do artigo 524 para o parágrafo 1º, a ele acrescentados os incisos I a V, e sendo acrescentados ainda, os parágrafos 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

*Art. 524. [...]

§ 1º [...]

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular o juro de mora e demais encargos previstos nesta Lei ou em contrato;

III - a origem e a natureza do crédito mencionando especificamente à disposição da Lei em que sejam fundadas ou encontradas;

IV - a data em que foi inscrita e o número de inscrição no registro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo do auto de infração de que se originar o crédito, se nele estiver apurado o valor da dívida.*

§ 2º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º Até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 74. Ficam acrescentados os artigos 524.A, 524.B e parágrafo único, e 524 C, com as seguintes redações:

Art. 524.A. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 524.B. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que

aproveite.

Art. 524.C. Mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 75. São acrescentados ao art. 526 os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art. 526. [...]

§ 1º. Compete a Fazenda Pública Municipal adotar as medidas cabíveis e promover a cobrança amigável do débito.

§ 2º. Esgotados os meios de cobrança amigável, feita à inscrição, a respectiva certidão deverá enviada a Procuradoria Geral para providenciar a cobrança judicial.

Art. 76. Ficam acrescentados os artigos 527.A e parágrafo único, 527.B e incisos I, II, III e IV, e 527.C incisos I, II, e parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

Art. 527.A. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incurrirá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou firmar a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 527.B. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 527.C. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar;

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 77. O caput do artigo 538 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 538 - A petição será endereçada ao Secretário Municipal de Fazenda, deve conter as seguintes indicações:

[...].*

Art. 78. São acrescentados ao artigo 551 os parágrafos 3º e 4º, e incisos I a IV, com as seguintes redações:

*Art. 551 - [...]

[...]

§ 3º - Os erros de fato porventura existentes no Auto, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo para impugnação, se for o caso.

§ 4º - A Nota de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III - os percentuais dos acréscimos moratórios;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação do seu cargo ou função e a número de matrícula.*

Art. 79. O parágrafo único do artigo 552 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 552. [...]

Parágrafo único - A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, já instruído com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.*

Art. 80. São acrescentados os artigos 561.A e parágrafo único e, 561.B, com as seguintes redações:

*Art. 561.A - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à extinção do processo.

Art. 561.B - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 81. Fica acrescentado o "CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS" ao Título II do Livro Sexto.

Art. 82. São acrescentados os artigos 563.A, 563.B, 563.C, 563.D, 563.E, 563.F, 563.G, parágrafos 1º a 3º, e 563.H, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS"

*Art. 563.A - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 563.B - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 563.C - O preparo do processo compete ao titular do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 563.D - Os atos e os termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com

clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 563.E - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 563.F - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 563.G - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade de certidão for instruir processo judicial mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 563.H - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 83. O artigo 566, acrescido dos incisos I a V e, parágrafo 6º, passa a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 566 - [...]

I - A impugnação que versar sobre parte de exigência implicará pagamento da parte não impugnada. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

II - Se o Presidente da Junta de Instrução e Julgamento negar seguimento à impugnação por perempta, deste ato caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão encarregado do julgamento da impugnação.

III - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar os fatos arguidos.

IV - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

V - A autoridade preparadora poderá determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias visando à adequada instrução dos autos. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 5º - [...]

§ 6º - Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Art. 84. É dada nova redação ao caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 568, e acrescentados os parágrafos 3º e 4º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 568 - O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, composta por 3 (três) fiscais, dentre eles um presidente, nomeados por ato do Secretário Municipal de Fazenda para cada processo.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada, a exigência será declarada à revelia pela Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, permanecendo o processo no órgão preparador pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2º - A autoridade competente para decidir poderá cancelar, total ou parcialmente, o Auto de Infração ou a Nota de Lançamento, sendo obrigatório o recurso de ofício.

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º - Não poderá ser nomeado para compor a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, o fiscal atuante."

Art. 85. O artigo 579 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 579 - Somente caberá recurso para a segunda instância, seja voluntário ou de ofício, nos processos em que o montante dos juros respectivos acréscimos moratórios excedam o valor de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos)."

Art. 86. O artigo 584 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 584 - O recurso voluntário, mesmo que perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Art. 87. O parágrafo único do artigo 589 fica renumerado para parágrafo 1º, sendo acrescentado o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 589 - [...]"

§ 1º - A decisão do Conselho receberá a forma de acórdão a ser publicado em jornal local, com ementa sumariando a decisão.

§ 2º - Das decisões finais, não unânimes, caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, sendo de 15 dias o prazo para o oferecimento de contra-razões."

Art. 88. Fica acrescentado o art. 590.A e incisos de I a IV, com as seguintes redações:

"Art. 590.A - Encerra-se o litígio com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito."

Art. 89. O inciso III do artigo 591 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 591 - [...]"

I - [...]"

II - [...]"

III - de segunda instância, de que não caiba recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição."

Art. 90. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 592, com a seguinte redação:

"Art. 592. [...]"

Parágrafo único - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos competentes para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele."

Art. 91. O artigo 597, acrescido dos incisos I e II e, parágrafos 1º e 2º, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 597 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a tributação;

§ 1º - A suspensão do prazo a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas;

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais."

Art. 92 O artigo 605, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 605 - Será aplicável a todos os créditos tributários, para fins de atualização anual dos valores definidos nesta lei em moeda corrente, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, indicado pela sigla IPCA."

Parágrafo único - em caso de extinção, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, indicado pela sigla IPCA, será substituído por outro índice computado pelo IBGE."

Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 608 com a seguinte redação:

"Art. 608 - [...]"

Parágrafo Único - Considera-se "fiscal de rendas", para fins desta lei, o "fiscal de tributos".

Art. 94 - Ficam alteradas as tabelas dos anexos do Código Tributário do Município de Conceição de Macabu (Lei nº 471/2001), conforme as tabelas em vigor.

Art. 95 - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu 13 de Dezembro de 2002.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO MUNICIPAL

**BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) DO TRABALHOPESSOAL DO CONTRIBUINTE
ESTABELECIDO OU NÃO
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 172**

Descrição dos serviços
BASE DE CÁLCULO - R\$

Valor da taxa - Período de incidência

I - Profissional autônomo de Nível Elementar.....	R\$ 48,52	por ano
II - Profissional Autônomo de Nível Médio.....	R\$ 86,10	por ano
III - Profissional Autônomo de Nível Superior.....	R\$ 139,50	por ano
IV - Agentes, representantes, despachantes, corretores e intermediários, sob a forma de trabalho pessoal.....	R\$ 97,04	por ano

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA

Descrição
BASE DE CÁLCULO - R\$

Valor da taxa - Período de incidência

I - Nível Superior.....	R\$ 127,36	por exercício
II - Nível Técnico ou Médio.....	R\$ 90,97	por exercício
III - Nível Elementar.....	R\$ 48,52	por exercício

TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Descrição
BASE DE CÁLCULO - R\$

Valor da taxa - Período de incidência

I - Até 02 empregados.....	R\$ 18,19	por exercício
II - de 03 a 05 empregados.....	R\$ 24,26	por exercício
III - de 06 a 10 empregados.....	R\$ 30,36	por exercício
IV - de 11 a 20 empregados.....	R\$ 42,45	por exercício
V - acima de 20 empregados.....	R\$ 54,58	por exercício

TABELA III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA
DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

Valor da taxa - Período de incidência

Descrição

BASE DE CÁLCULO - R\$

PROPAGANDA FIXA

1 - Escrita em Logradouros Públicos e Terrenos Particulares (por m2)	R\$ 20,00	por ano
1.1 em que possuam luz própria ou iluminados.....	R\$ 1,66	por mês
1.2 que não possuam luz própria.....	R\$ 10,00	por ano
1.2.3. através de panfletos.....	R\$ 5,00	por dia
1.2. que não possuam luz própria.....	R\$ 10,00	por ano
1.2.3. através de panfletos.....	R\$ 5,00	por ano
12 - Escrita em Estabelecimentos (por m2)		
12.1 - com luz própria ou iluminada.....		
12.2 - sem luz própria ou sem iluminação.....	R\$ 6,00	por dia

13 - Falada

Continua na página 22

II - PROPAGANDA MÓVEL

2.1 - Escrita	R\$ 1,21
2.1.1 - Veículo	R\$ 12,13
	R\$ 72,78
	R\$ 0,61
2.1.2 - pessoa	R\$ 12,13
2.1.3 - através de panfletos	
2.2 - Falada	R\$ 42,45
	R\$ 8,49
	R\$ 181,95

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição	Valor da taxa - Período de incidência
BASE DE CÁLCULO - R\$	
1- FEIRANTES	R\$
1.1 - Por dia	8,49
1.2 - Por mês	21,83
1.3 - Por ano	54,58
2 VEÍCULOS	
2.1 - carro de passeio, utilitário e reboque -	ao dia 42,45
2.2 - ônibus e caminhão	ao dia 82,48
2.3 - carro de passeio, utilitário e reboque	ao mês 157,69
2.4 - ônibus e caminhão -	ao mês 236,53
2.5 - carro de passeio, utilitário e reboque	ao ano 194,08
2.6 - ônibus e caminhão	ao ano 303,25
3 - BARRAQUINHA OU QUIOSQUE	
3.1 - Por dia p/m2	2,43
3.2 - Por mês p/m2	40,03
3.3 - Por ano p/m2	81,16
4 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
4.1 - pOR DIA P/M2	0,67
4.2 - pOR MÊS P/M2	1,94
4.3 - pOR ANO P/M2	4,25
5 - MÓVEIS	
5.1 - Imóveis, equipamentos utensílios, veículos e objetos acima não especificados	
5.2 - mesas e cadeiras	97,04 m2 e por ano 2,43 por conjunto e
6 - BANCA DE JORNAL E REVISTA	36,09 por exercício e
7 - POSTES	42,45 por unidade e
8 - TELEFONE PÚBLICO COM CABINE	60,65 por aparelho e
9 - QUAIDQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
9.1 - Por dia p/m2	0,97
9.2 - Por mês p/m2	3,03
9.3 - Por ano p/m2	4,73

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CARGA

Descrição	Valor da taxa - Período de incidência
BASE DE CÁLCULO - R\$	
I - ônibus	97,04 por exercício e por veículo
II - vans e similares	230,47 por exercício e por veículo
III - taxi	60,65 por exercício e por veículo
IV - carga	
Grande porte	109,17 por exercício e por veículo
Pequeno porte	84,91 por exercício e por veículo

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
COMÉRCIO EVENTUAL E FEIRANTE

Descrição	Valor da taxa - Período de incidência
BASE DE CÁLCULO - R\$	
I - atividade ambulante	
a) Veículos motorizados (veículo)	30,32 por dia
b) Tráfego circunstancional	90,97 por mês
c) Veículo de tração humana ou animal (veículo)	54,58 por mês
d) Sem veículo	30,32 por mês
II - atividade feirante	18,19 por mês
a) sem veículo motorizado	36,39
b) com veículo motorizado	60,65
III - atividade eventual	
a) sem veículo motorizado	9,70
b) com veículo motorizado	14,56
c) Tráfego	1,21
Festas promocionais	60,65 por dia
Festas típicas	24,26 por dia
Estande de venda	30,32 por dia
Unidade de Diversão	6,06 por dia
	242,60
	60,65
	24,26

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, DEMOLIÇÃO,
ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO

NATUREZA	BASE DE CÁLCULO - R\$
1 - Construção de:	
a) Exame e verificação projeto	1,20
b) Vistorias	14,56
c) Aprovação do projeto (habite-se)	60,65
Muros e muretas	30,32
Permeabilização e telhados	42,45
d) Cortiços	24,26
2 - Arruamentos	172,25
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	218,34
b) Com área entre 10.000 m ² e 20.000 m ²	333,57
c) Com área superior a 20.000 m ²	

Continua na página 24

3 - Loteamento:

a) Exame e verificação de projeto de loteamento:

- Com área até 10.000 m ²	181,95
- Acima de 10.000 m ² até 100.000 m ²	278,99
- Acima de 100.000 m ²	376,03
- Pela análise e aprovação de outros projetos	110,38

b) Vistorias	30,32
--------------	-------

c) Aprovação de projeto (habite-se):

- Com área até 10.000 m ²	339,64
- Acima de 10.000 m ² até 100.000 m ²	497,33
- Acima de 100.000 m ²	1.297,91

3 - Demolição	0,54 por m ²
---------------	-------------------------

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE CIRCOS, PARQUES,
FEIRAS DE AMOSTRAS, EXPOSIÇÕES E SIMILARES

BASE DE CÁLCULO - R\$

a) até 500 m ² = 0,24	por m ² , por dia
b) até 501 m ² a 1.000 m ² = 0,18	por m ² , por dia
c) até 1001 m ² a 2.000 m ² = 0,08	por m ² , por dia
d) até 2001 m ² a 5.000 m ² = 0,04	por m ² , por dia
e) acima de 5.000 m ² = 0,03	por m ² , por dia

TABELA IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL,
INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS

PESSOAS JURÍDICAS

1 - INDÚSTRIA

	R\$ ANUAL
1.1 - até 50 m ²	60,65
1.2 - de 51 m ² a 100 m ²	97,04
1.3 - de 101 m ² a 200 m ²	121,30
1.4 - de 201 m ² a 300 m ²	181,95
1.5 - de 301 m ² a 500 m ²	218,34
1.6 - Mais de 500 m ² por 100 m ² ou fração	24,26

2 - COMÉRCIO EM GERAL

BASE DE CÁLCULO EM R\$

	R\$ ANUAL
2.1 - até 50 m ²	por m ² = 1,85
2.2 - de 51 m ² a 100 m ²	por m ² = 2,19
2.3 - de 101 m ² a 200 m ²	por m ² = 2,30
2.4 - de 201 m ² a 300 m ²	por m ² = 2,51
2.5 - de 301 m ² a 500 m ²	por m ² = 2,62
Mais de 500 m ² por cada 100 m ² acima ou fração	por m ² = 13,10

3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO E INCORPORADORES

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
BASE DE CÁLCULO EM R\$

ANUAL: R\$ 1.370,00

	R\$ ANUAL
4.1 - Até 10 quartos	109,17
4.2 - de 11 a 20 quartos	181,95
4.3 - Mais de 20 quartos	236,54

5 - CASAS DE LOTERIA

BASE DE CÁLCULO: EM R\$

R\$ ANUAL: 212,27

6 - OFICINA DE CONCERTO EM GERAL

BASE DE CALCULO: EM R\$

6.1 - Até 20 m ²	R\$ ANUAL	32,75
6.2 - de 21 m ² a 75 m ²		54,58
6.3 - de 76 m ² a 150 m ²		82,48
6.4 - de 150m ² em diante		127,36

7 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

BASE DE CALCULO EM R\$

R\$ ANUAL: 200,14

8 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

BASE DE CALCULO EM R\$

R\$ ANUAL: 485,20

9 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS

BASE DE CALCULO EM R\$

R\$ ANUAL: 30,32 por m²

10 - SALÕES DE ENGRAXATE

BASE DE CALCULO EM R\$

R\$ ANUAL: 30,32 m²

11 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL: 212,27

12 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL: 41,24 por cadeira

13 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL: 41,24

14 - ESTABELECIMENTO HOSPITALARES

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL

14.1 - Com até 15 leitos

121,30

14.2 - de 15 a 30 leitos

181,95

14.3 - acima de 30 leitos

333,57

15 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL: 135,86

16 - DIVERSÕES PÚBLICAS

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL

16.1 - Cinemas e teatros com até 16 lugares

198,93

16.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares

272,92

16.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.

227,55

16.4 - bilhares e qualquer outros jogos de mesa

198,30

16.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas 4

48,52

16.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas

78,80

16.5 - Boliches por n° de pistas:

30,32

16.6 - Exposições, feiras de amostras

169,82

16.7 - Circos de Parques de Diversões

206,21

16.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior:

115,23

R\$ ANUAL: 448,81

17 - PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL: 78,84

18 - BANCAS DE JORNAIS

base de calculo: em R\$

R\$ ANUAL: 109,17

19 - ESCRITÓRIOS EM GERAL

BASE DE CALCULO: EM R\$

R\$ ANUAL

20 - PRODUTOR RUAL

BASE DE CALCULO: EM R\$

78,84

Até 100 empregados

127,36

Mais de 100 empregados

Continua na página 26

21 - DEMAIS ATIVIDADES NÃO DESCRITAS
BASE DE CÁLCULO: EM R\$

PESSOAS FÍSICAS
BASE DE CÁLCULO: EM R\$
21.1 - Nível Superior
21.2 - Nível Médio Técnico
21.3 - Nível Elementar

TAXAS DE ESTABELECIMENTO

- I - Artífices ou atacadistas locais que estabelecidos na própria residência
II - Profissionais liberais ou autônomos
III - Pessoas jurídicas e firmas individuais

TABELA X TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

TABELA XI TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- I - Prolongação de Horário
1.1 - até 22:00 horas
ao mês
ao ano

- 1.2 - das 22:00 às 24:00 horas
ao mês
ao ano

TABELA XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

3,03 por m² de obras

BASE DE CÁLCULO: EM R\$

TABELA XIII TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

VALOR EM R\$

BASE DE CÁLCULO: EM R\$

IMÓVEL
Residencial
Comercial
Industrial

R\$ 2,50 por metro linear detestada do imóvel beneficiado e por exercício
R\$ 4,50 por metro linear detestada do imóvel beneficiado e por exercício
R\$ 5,60 por metro linear detestada do imóvel beneficiado e por exercício

TABELA XIV TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO

BASE DE CÁLCULO EM

- I - Residencial:
R\$ 0,67 por metro quadrado de área sanitária construída - (até 100 m²) - por exercício
II - Comercial/Industrial
R\$ 0,79 por metro quadrado de área sanitária construída - (até 300 m²) - por exercício

TABELA XV TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

BASE DE CÁLCULO EM

- 1 - Por metro linear de testada do imóvel beneficiado, pelo serviço e por ano R\$ 0,39

TABELA XVI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

BASE DE CÁLCULO: EM R\$

- 1 - Por metro linear de testada do imóvel beneficiado com o serviço e por ano R\$ 0,22

PREÇOS PÚBLICOS

TABELA I
TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO 1 - PETIÇÕES E REQUERIMENTOS	BASE DE CÁLCULO: EM R\$
2 - CERTIDÕES	12,13
a) por lauda até 33 linhas	15,32
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	2,43
c) de quitação por unidade escrita	15,28
d) de busca, por ano	9,70
3 - REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO	
Para regularização de construções Permitidas pelo Código de Obras, além das demais taxas	69,14
4 - TRANSFERÊNCIAS	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	42,45
b) de sepultura perpétua	97,04
c) de imóveis por unidade inscrita	69,14
d) de privilégio de qualquer natureza, concedido, permitido ou autorizado por unidade ou veículo	82,48
5 - CONCESSÕES, PRIVILÉGIOS, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES	
a) de sepultura, perpétua no Cemitério Público Urbano	1.091,70
6 - MANUTENÇÃO DE JAZIGOS E GAVETAS	
a) jazigos	60,65 para cada 3(três) anos
b) gaveta	42,45 para cada 3 (três) anos

TABELA II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

BASE DE CÁLCULO: EM R\$

1) Transporte coletivo e passageiros.	
a) Inscrição em concorrência Pública para a exploração do Serviço por veículo	182,87
b) Alvará de outorga de permissão p/veículo	115,23
c) Vistoria anual a domicílio p/veículo	82,48
d) Revisão de tarifas e itinerário de linha de ônibus p/linha	175,88
e) Viagem especial (excursões, passeios, etc)	90,97
2) Transporte individual de passageiros em veículo taxi.	
a) Alvará de outorga de permissão p/veículo	970,40
b) Vistoria anual p/veículo	26,89
c) Transferência de outorga de permissão com mais de 2 (dois) anos para Terceiros p/veículo	303,25
d) Transferência de outorga de permissão com menos de 2 (dois) anos para Terceiros p/veículo	388,16
3 - Transporte individual de passageiros em vans e similares	485,20
a) Alvará de outorga de permissão p/veículo	42,45
b) Vistoria anual p/veículo	436,68
c) Transferência de outorga de permissão com mais de 2 (dois) anos para Terceiros p/veículo	521,59
d) Transferência de outorga de permissão com menos de 2 (dois) anos para Terceiros p/veículo	

2 - TAXA DE SEPULTAMENTO

Exumação	84,91
a) De classe extra-urna	42,45
b) De primeira classe-urna	30,32
c) De primeira classe-caixão	14,58
d) De segunda classe-caixão	6,06
e) De terceira classe-caixão	90,97
Exumação e outros	47,45
Exumação qualquer título, dentro do prazo regulamentar	54,58
Translação de ossos no mesmo Cemitério	127,36
Translação de ossos p/fora do Cemitério	
Entrada de ossos vindos de outros Cemitérios	

Continua na página 28

e) Exatidão fora do prazo regulamentar	133,43
f) Taxa de abertura e fechamento de sepultura perpétua para nova exumação	208,21
g) Alvará para construção de caixa mortuária 0/2 jogos de tampões	133,43
h) Alvará para construção de caixa mortuária 0/3 jogos de tampões	139,49
i) Alvará de licença para assentamento de túmulo, construção de canteiros em mármore ou granito	224,40
j) Alvará de licença para construção de canteiro em cerâmica	42,45
k) Alvará de licença para construção de canteiros em argamassa de pó de pedra	24,26
l) Alvará de licença para construção de canteiros	21,83
III - TAXA DE INDENIZAÇÃO POR EXTRAÇÃO DE GUIAS	
a) Por guia emitida e processada em equipamento eletrônico	14,56
b) Por guia emitida e processada por qualquer outro meio	10,32
IV - PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS	
a) Propetição ou requerimento devidamente protocolado	90,57
V - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Alinhamento p/metro linear	4,85
b) Nivelamento p/metro linear	24,56
VI - APREENSÃO	
a) Bens imóveis p/unidade	18,19
b) De veículo p/unidade	54,58
c) Semoventes p/unidade de grande porte	48,52
d) Semoventes p/unidade de pequeno porte	41,24
e) Mercadorias	145,56
VII - DEPÓSITO	
a) de bens imóveis p/unidade p/dia	2,43
b) de veículo p/unidade p/dia	13,64
c) de semoventes p/unidade p/dia	4,85
d) de mercadoria	19,41



LEI Nº 563 / 2002
ALTERA A LEI Nº 471 / 2001, QUE INSTITUIU O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU